

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUPGP.OPR.009, DE 28 DE MARÇO DE 2024

ESTABELECE NORMAS PARA O CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS, VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES ÀS ÁREAS CONTROLADAS, ÁREAS RESTRITAS E A BORDO DE NAVIOS ATRACADOS OU FUNDEADOS, BEM COMO O CONTROLE DOS SERVIÇOS PRESTADOS A CONTRABORDO DOS NAVIOS, NO CANAL DE ACESSO OU NA ÁREA DE FUNDEIO, DENTRO DOS LIMITES DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS ATRAVÉS DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO MARÍTIMO

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (APS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 63 do Estatuto Social da Companhia;

Considerando o disposto no Código ISPS, que dispõe sobre os requisitos obrigatórios relativos às disposições do capítulo XI-2 do anexo da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974;

Considerando as disposições contidas na Resolução CONPORTOS nº 53, de 4 de setembro de 2020, que dispõe em seu artigo 67 sobre a aplicação das medidas propostas para proteger instalações portuárias e embarcações, pessoas, cargas, unidades de transporte de cargas e provisões da embarcação atracada ou fundeada em área de responsabilidade da instalação portuária, dos riscos de um incidente de proteção assinalados no EAR conforme definido no Código ISPS;

Considerando o Plano de Segurança Pública Portuária, homologado em 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a fiscalização e o controle de acesso às áreas controladas e restritas do Porto de Santos;

Considerando o disposto na Portaria ALF/STS nº 200, de 13 de abril de 2011 que, em seu artigo 6º, caput e § 4º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acesso de pessoas e veículos, tanto nos locais/recintos alfandegados com acesso ao cais, como a bordo de embarcações atracadas ou fundeadas na barra e trata da prerrogativa da Autoridade Portuária determinar locais específicos de embarque e desembarque de pessoas e cargas em pequenas embarcações de transporte ou de prestação de serviço aos navios, que também estão sujeitas ao mesmo controle de acesso estabelecido na referida Portaria;

Considerando o disposto na NAP.SUPGP.OPR.003, de 16 de janeiro de 2023, que normatiza o credenciamento de empresas e o controle de acesso de pessoas, veículos e embarcações às áreas controladas, áreas restritas e a bordo de navios, atracados ou fundeados, bem como o controle dos serviços prestados a contrabordo dos navios, no canal de acesso ou na área de fundeio, dentro dos limites do Porto Organizado de Santos;

Considerando a prerrogativa da Autoridade Portuária controlar e fiscalizar os trabalhos marítimos exercidos a contrabordo de embarcações no canal de acesso e área de fundeio;

Considerando a necessidade de fornecer estrutura aos prestadores de serviços marítimos do Porto Organizado de Santos, que possibilitem embarque e desembarque seguro de pessoas e equipamentos envolvidos nas operações que desenvolvem;

Considerando a necessidade de controlar o acesso de pessoas e embarcações envolvidos na prestação de serviços marítimos no canal de acesso e área de fundeio;

Considerando a Decisão DIREXE nº 141.2024 na sua 2423ª Reunião Extraordinária, realizada em 27-03-2024

RESOLVE:

1. Estabelecer o Posto de Fiscalização Marítimo, que centralizará ações de Controle de acesso de embarcações e pessoas na área molhada do Porto Organizado de Santos, e de fiscalização das normas estabelecidas pela Autoridade Portuária para prestação de serviços a contrabordo;
2. Estabelecer o regramento a ser observado por empresas prestadoras de serviços a contrabordo de embarcações na área molhada sob responsabilidade da Autoridade Portuária, abrangendo o canal de acesso e a área de fundeio.

Anderson Pomini
Diretor-Presidente

Min/SUPGP – SDD nº 3553/2024

NORMA DO ESTABELECIMENTO DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO MARÍTIMO

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objetivo estabelecer o Posto de Fiscalização Portuária Marítimo, que centralizará ações de controle de acesso de embarcações e pessoas na área molhada do Porto Organizado de Santos, e de fiscalização das normas estabelecidas pela Autoridade Portuária para prestação de serviços a contrabordo, bem como estabelecer regramento a ser observado por empresas prestadoras de serviços dessa natureza, fornecendo, aos prestadores de serviço marítimos do Porto, estrutura que possibilite o embarque e desembarque seguro de pessoas e equipamentos envolvidos nas operações.

§ 1º. O atracadouro do Posto de Fiscalização Portuária Marítimo, destina-se ao apoio aos prestadores de serviço a contrabordo, visando facilitar o acesso à área molhada do Porto Organizado de Santos pelas empresas;

§ 2º. O acesso de pessoas, equipamentos e mercadorias à área molhada do Porto Organizado de Santos deverá, preferencialmente, respeitando as condições e dimensões das embarcações envolvidas nas operações, ser feito pelo PFP Marítimo por via terrestre.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Norma da Autoridade Portuária, considera-se:

- I. **Posto de Fiscalização Portuária Marítimo:** é o termo designado ao local destinado à fiscalização, por parte da Guarda Portuária, das embarcações, pessoas e veículos que prestam ou apoiam serviços a contrabordo de navios nas áreas do Porto Organizado de Santos;
- II. **Área de fundeio:** define-se como local pré-estabelecido e regulamentado pela autoridade marítima, destinada à ancoragem de navios que aguardam autorização para entrada na área de atracação dos portos. Também conhecida como atracadouro ou fundeadouro;

- III. **Canal de acesso:** extensão do estuário do Porto de Santos adequada para o tráfego de embarcações de grande porte, compreendendo desde a área de fundeio até os berços de atracação;
- IV. **Credenciamento:** serviço pelo qual é possível solicitar a habilitação das empresas que atuam no Porto de Santos a terem acesso ao Sistema de Segurança Pública Portuária – SSPP, com o propósito de credenciar pessoas, veículos e embarcações para o exercício de suas atividades em áreas controladas pela Autoridade Portuária
- V. **Motivação:** define-se como qualquer autorização feita por operadores portuários ou agências marítimas, relacionada à execução de atividade profissional lícita, necessária e oportuna, que justifique o acesso, passagem ou permanência em área alfandegada.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO E DO CONTROLE DE ACESSO

- Art. 3º** Todas as empresas prestadoras de serviços portuários na área molhada do Porto Organizado de Santos, sob responsabilidade da Autoridade Portuária, envolvendo a área de fundeio e o canal de acesso deverão, obrigatoriamente, estar devidamente cadastradas junto ao Setor de Credenciamento da Guarda Portuária;
- Art. 4º** Todas as pessoas e embarcações envolvidos na prestação de serviços portuários na área molhada do Porto Organizado de Santos, sob responsabilidade da Autoridade Portuária, envolvendo a área de fundeio e o canal de acesso deverão, obrigatoriamente, estar devidamente credenciadas junto ao Setor de Credenciamento da Guarda Portuária;
- Art. 5º** Todas as pessoas prestadoras de serviços portuários na área molhada do Porto Organizado de Santos, sob responsabilidade da Autoridade Portuária, envolvendo a área de fundeio e o canal de acesso deverão, obrigatoriamente, estar devidamente motivadas eletronicamente para as atividades a serem desenvolvidas, conforme estabelecido na NAP.SUPGP.003, de 16 de janeiro de 2023;
- Art. 6º** Todas as empresas prestadoras de serviços a contrabordo de embarcações deverão, obrigatoriamente, através de seus representantes ou funcionários,

registrar fisicamente no PFP Marítimo, via mar, o início das operações a serem desenvolvidas, portando todos os documentos relativos às permissões para execução dos serviços a serem prestados;

Art. 7º A fiscalização da Guarda Portuária, referente ao controle de acesso às áreas molhadas de que trata esta Norma da Autoridade Portuária, se dará por ordem de chegada no atracadouro do PFP Marítimo;

Art. 8º A fiscalização de que trata o art. 7º, não trará prejuízo a observação das demais Normas da Autoridade Portuária referentes à prestação de serviços na área molhada;

Art. 9º O registro de que trata o art. 6º poderá, em casos excepcionais, dar-se de forma eletrônica, desde que com antecedência mínima de 2 horas, através do endereço plantaoguardaportuaria@portodesantos.gov.br, com envio dos documentos comprobatórios de credenciamento e motivação de funcionários, além de outros necessários para execução dos serviços a serem prestados, além de relação completa dos prestadores de serviços e das embarcações envolvidas nas operações;

Art. 10 As exceções de que trata o art. 9º se refere a embarcações de grande porte, envolvidas em abastecimentos de água, bunker e outras atividades operacionais;
I. Embarcações de grande porte que prestem serviços a contrabordo de navios fundeados deverão, obrigatoriamente, além do envio do e-mail de que trata o Art. 9º, informar o local e horário de atracação para carregamento de ferramentas e materiais envolvidos nas operações que desenvolvem, visando adequação às regras de que tratam essa norma.

Art. 11 Exclui-se do controle de acesso a que se refere essa Norma, sem prejuízo do cadastramento da empresa e credenciamento de seus colaboradores, as empresas que prestam serviços de reboque de navio, de praticagem e as autoridades intervenientes no Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO IV

ACESSO TERRESTRE AO PFP MARÍTIMO

Art. 12 O PFP Marítimo seguirá as mesmas diretrizes dos demais PFP's controlados pela Guarda Portuária no tocante ao controle de acesso de pessoas e veículos;

Art. 13 A fiscalização de que trata o art. 12, não trará prejuízo a observação das demais Normas da Autoridade Portuária referentes à prestação de serviços na área molhada;

CAPÍTULO V

DAS IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 14 São consideradas irregularidades cometidas durante o fornecimento de insumos e/ou serviços a contrabordo de navios atracados ou fundeados no Porto de Santos:

- I. Iniciar as operações sem registrar fisicamente o acesso no PFP Marítimo, salvo nos casos previstos no art. 10;
- II. Deixar de observar as normas contidas na NAP.SUPGP.OPR.003, de 16 de janeiro de 2023, no tocante ao credenciamento e motivação de embarcações, pessoas e veículos usados nas operações, bem como a prestação de serviços e acesso por mar a navios atracados ou fundeados no Porto Organizado de Santos;
- III. Fornecer insumos e/ou serviços alheios aos contidos nas notas fiscais;

Art. 15 Em caso de cometimento de irregularidade, constatada durante ações de fiscalização, as operações de fornecimento serão interrompidas imediatamente até a devida regularização;

Art. 16 Os casos relativos às irregularidades de que trata esta Norma, serão registrados pela Guarda Portuária e submetidos à análise da Superintendência da Guarda Portuária, por intermédio das Gerências de Operações e de Planejamento, podendo ser classificados em 4 (quatro) níveis de tratamento, conforme o exposto a seguir, considerando o consignado nas ocorrências de irregularidade e, se necessário, outros elementos complementares para a competente análise dos fatos:

- I. **Arquivamento:**
 - a) Quando não houver comprovação ou evidências de irregularidades;
 - b) Quando não houver deferimento de recursos interpostos;

- II. **Advertência sem a suspensão eletrônica do registro do usuário:**
Quando houver evidências de irregularidades sem cometimento de dolo, crime ou reincidência;
- III. **Advertência com a suspensão preventiva e parcial do registro do usuário, efetuada de forma eletrônica, e obrigatoriedade de interposição de recurso administrativo por parte do infrator ou pelo representante legal, necessário para que se proceda a continuidade do processo administrativo:** Quando houver evidências de irregularidades, com reincidência ou não, sem o cometimento de crime, porém passíveis de orientação administrativa expressa ao usuário ou representante legal da empresa ou entidade de classe vinculante.
- IV. **Suspensão preventiva e parcial do registro do usuário, efetuada de forma eletrônica, com o envio do caso para análise da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos:** Quando houver indícios de cometimento de crimes de qualquer natureza nas áreas do Porto Organizado de Santos, sob a responsabilidade da AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, conforme o disposto na Portaria ALF/STS nº 200/2011.

Parágrafo único. As irregularidades de que tratam os incisos III e IV haverá, também, a suspensão preventiva do credenciamento da empresa prestadora de serviço, e conseqüente suspensão de suas embarcações, junto à Gerência de Segurança do Trabalho – GESET.

Art. 17 Nos casos de constatação de indícios de cometimento de crimes de qualquer natureza, a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS efetuará o competente envio da informação aos cuidados da Autoridade Policial.

Art. 18 Os recursos referentes às sanções tratadas no Art. 16 deverão ser encaminhados ao e-mail recurso.guardaportuaria@portodesantos.gov.br, contendo breve relato do fato e as justificativas e manifestações a serem analisadas.

Art. 19 Os casos omissos serão obrigatoriamente alvos de análise, estudo e futura deliberação da Superintendência da Guarda Portuária, à luz do estabelecido pelas normas do ISPSP Code e da Portaria ALF/STS nº 200/2011.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX